



Número: **1105531-78.2025.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **15/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Ação Civil Pública**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTES)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO SUPERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTES)	
FESSP-MT FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTES)	
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA AREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO (LITISCONSORTES)	
	EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO(A)) EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO(A)) MURILO DE MOURA GONCALVES (ADVOGADO(A)) JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES (ADVOGADO(A))
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (LITISCONSORTES)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (LITISCONSORTES)	
S. DOS SERVIDORES P. DA CARREIRA DOS P. DO MEIO AMBIENTE/SINTEMA/MT (LITISCONSORTES)	

SINDICATO DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAGESPOC/MT (LITISCONSORTES)	
BEMCARTOES BENEFICIOS S.A (REU)	FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO (ADVOGADO(A)) EDUARDO GALAN FERREIRA (ADVOGADO(A)) PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS (ADVOGADO(A)) PASCOAL SANTULLO NETO (ADVOGADO(A)) IZADORA FIGUEIREDO SGUAREZI (ADVOGADO(A)) LEONARDO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO(A)) ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI (ADVOGADO(A)) FABIO NASCIMENTO PESSINA (ADVOGADO(A)) MATEUS FERREIRA DE PROENCA (ADVOGADO(A)) ESTHER FERNANDES ORTUNO (ADVOGADO(A)) RENATO SCARDOA (ADVOGADO(A)) RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO(A)) LIGIA FERREIRA GODOY (ADVOGADO(A)) VITORIA DE ANDRADE BOLSARIN (ADVOGADO(A)) JOAO FALCAO DIAS (ADVOGADO(A))
CARTOS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. (REU)	
	MARCONI D ARCE LUCIO JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
CLICKBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA (REU)	

	<p> FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO (ADVOGADO(A)) EDUARDO GALAN FERREIRA (ADVOGADO(A)) PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) PASCOAL SANTULLO NETO (ADVOGADO(A)) LEONARDO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO(A)) ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI (ADVOGADO(A)) MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS (ADVOGADO(A)) IZADORA FIGUEIREDO SGUAREZI (ADVOGADO(A)) FABIO NASCIMENTO PESSINA (ADVOGADO(A)) MATEUS FERREIRA DE PROENCA (ADVOGADO(A)) ESTHER FERNANDES ORTUNO (ADVOGADO(A)) RENATO SCARDOA (ADVOGADO(A)) RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO(A)) LIGIA FERREIRA GODOY (ADVOGADO(A)) VITORIA DE ANDRADE BOLSARIN (ADVOGADO(A)) JOAO FALCAO DIAS (ADVOGADO(A)) </p>
GRUPO CLICKDIGITAL PARTICIPACOES S A (REU)	
	<p> FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO (ADVOGADO(A)) EDUARDO GALAN FERREIRA (ADVOGADO(A)) PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) LEONARDO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO(A)) PASCOAL SANTULLO NETO (ADVOGADO(A)) MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS (ADVOGADO(A)) IZADORA FIGUEIREDO SGUAREZI (ADVOGADO(A)) ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI (ADVOGADO(A)) FABIO NASCIMENTO PESSINA (ADVOGADO(A)) MATEUS FERREIRA DE PROENCA (ADVOGADO(A)) ESTHER FERNANDES ORTUNO (ADVOGADO(A)) RENATO SCARDOA (ADVOGADO(A)) RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO(A)) LIGIA FERREIRA GODOY (ADVOGADO(A)) VITORIA DE ANDRADE BOLSARIN (ADVOGADO(A)) JOAO FALCAO DIAS (ADVOGADO(A)) </p>
CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A (REU)	

IZADORA FIGUEIREDO SGUAREZI (ADVOGADO(A))
 LEONARDO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO(A))
 PASCOAL SANTULLO NETO (ADVOGADO(A))
 ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI (ADVOGADO(A))
 EDUARDO GALAN FERREIRA (ADVOGADO(A))
 PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
 MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS (ADVOGADO(A))
 FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO (ADVOGADO(A))
 FABIO NASCIMENTO PESSINA (ADVOGADO(A))
 MATEUS FERREIRA DE PROENCA (ADVOGADO(A))
 ESTHER FERNANDES ORTUNO (ADVOGADO(A))
 RENATO SCARDOA (ADVOGADO(A))
 RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO(A))
 LIGIA FERREIRA GODOY (ADVOGADO(A))
 VITORIA DE ANDRADE BOLSARIN (ADVOGADO(A))
 JOAO FALCAO DIAS (ADVOGADO(A))

Outros participantes

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
234538346	22/05/2026 10:10	Juntada de Petição de petição	Escoamento do Prazo Tutela - 120 dias	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ –
MT

PJE nº 1105531-78.2025.8.11.0041

EMENTA: *Escoamento do Prazo de 120 Dias – Ausência de Protocolo do Resultado da Revisão/Reclassificação dos contratos de Cartão Consignado para Empréstimo Consignado, pelo Estado. Requerimento de Apresentação Imediata para homologação e adequação da cautelar.*

FESSP-MT, SINPAIG-MT, SINDES-MT, SINTEMA-MT,
SINTESMAT, SINTEP-MT, SINPOL/MT e SINTAP-MT, já devidamente
qualificados nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, na qualidade de
assistentes litisconsorciais ativos, por intermédio de seus advogados infra-
assinados, vêm, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência,
apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO COM REQUERIMENTO,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



1. DO CONTEXTO E DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

Em 18 de dezembro de 2025, este Juízo proferiu a decisão de tutela provisória de urgência de ID 218776575, determinando, entre outras medidas cautelares, **a realização de revisão e reclassificação individualizada dos contratos de cartão de crédito consignado** das empresas requeridas, com prazo peremptório de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da decisão liminar, combinado com o recesso forense de final de ano, **venceu em 20 de maio de 2026.**

⚠ FATO PROCESSUAL DETERMINANTE

Até a data de protocolo desta manifestação — **22 de maio de 2026**, o Estado de Mato Grosso **não apresentou, não protocolou e não submeteu a este Juízo o resultado dos trabalhos** de revisão e reclassificação dos contratos, em flagrante descumprimento ao comando judicial.

A presente manifestação tem por objeto registrar formalmente o escoamento do prazo cautelar, contextualizar a dinâmica temporal do processo, evidenciar as contradições da conduta do Estado e das empresas requeridas, e requerer a adoção imediata das medidas necessárias à preservação da efetividade da tutela coletiva.



LINHA DO TEMPO – DECISÃO CAUTELAR AO ESCOAMENTO DO PRAZO

18 DE DEZEMBRO DE 2025

ID 218776575

Decisão Cautelar. Juiz defere tutela provisória de urgência: retomada dos descontos com retenção + revisão individualizada em **120 dias corridos**. Fixação dos parâmetros de reclassificação (contratos regular / regularizável / com vício). Prazo de vencimento: **20 de maio de 2026**.

12 DE JANEIRO DE 2026

ID 219690608 – Petição da PGE

Estado apresenta plano de trabalho (6 etapas) e afirma viabilidade dentro dos 120 dias. A CGE, por meio do Ofício nº 00031/2026/GSCGE/CGE, declarou expressamente: “*senão tecnicamente viável a conclusão dos trabalhos no prazo de 120 (cento e vinte) dias fixados pelo Juízo.*”

↳ O próprio Estado reconheceu ser possível concluir antes do prazo, condicionando tal resultado apenas à cooperação das requeridas.

04 DE FEVEREIRO DE 2026

ID 222167889 – Decisão

Indeferimento dos pedidos de reconsideração e dos Embargos de Declaração. Juiz rejeita tese de impedimento do Estado como revisor: “o fato de o Estado ser litisconsorte não lhe retira o poder-dever de autotutela administrativa para auditar a própria folha de pagamento.”

19 DE FEVEREIRO DE 2026

IDs 223698992, 223698997, 223698998 – PGE/CGE

Estado apresenta novo plano (7 etapas) e pleiteia alteração do prazo para 125 dias úteis (~175-180 dias corridos). Nota Técnica da CGE: 30.000 contratos + 240 contratos/dia = 125 dias úteis. *Pedido não foi deferido pelo Juízo.*

↳ Contradição com a manifestação de jan/2026: em 38 dias, o prazo estimado saltou de 120 dias corridos para ~180 dias corridos.

10 DE MARÇO DE 2026

ID 226096989 – Decisão

Juiz defere apenas a prorrogação do prazo de depósitos judiciais para o 20º dia do mês subsequente. Não acolheu o pedido de alteração do prazo de revisão de 120 dias corridos para 125 dias úteis. Remeteu questões técnicas ao contraditório.

16 DE ABRIL DE 2026

ID 230558610 – Decisão

Juiz reconhece sobrestamento pelo Tema 1.414/STJ e abre oportunidade para manifestações das partes. Reafirma que a tutela foi concebida para garantir resultado útil de “*uma auditoria que ocorreria em 120 (cento e vinte) dias*” – mantendo o parâmetro original.

07 DE MAIO DE 2026

ID 232786930 – Manifestação dos Sindicatos

Entidades Sindicais protocolam manifestação alertando que o prazo encontrava-se em fase final de exaurimento e que as requeridas transformaram a fase cautelar em arena técnico-pericial prematura, obstaculizando o cumprimento da revisão.

20 DE MAIO DE 2026

VENCIMENTO DO PRAZO

ESCOAMENTO DOS 120 DIAS CORRIDOS. Prazo fixado na decisão liminar de dezembro/2025 se esgota. O Estado de Mato Grosso não **protocola o resultado da revisão/reclassificação.**

21 DE MAIO DE 2026

Data desta Manifestação

Entidades Sindicais requerem providências imediatas diante do descumprimento do prazo cautelar e da ausência de protocolo do resultado dos trabalhos revisional pelo Estado.

EVOLUÇÃO DO PRAZO CAUTELAR DE 120 DIAS

★ Início: 18/12/2025

▲ Vencimento: 20/05/2026

■ Hoje: 21/05/2026

120 dias corridos – PRAZO ESGOTADO

120

Dias corridos fixados na decisão liminar (ID 218776575)

~84

Dias úteis equivalentes ao prazo original

125

Dias úteis pleiteados pelo Estado (não deferidos) – equivale a ~180 dias corridos



2. DA CONTRADIÇÃO INSUSTENTÁVEL DA CONDUTA DO ESTADO

2.1. A Afirmação de Viabilidade em Janeiro/2026

Em 12 de janeiro de 2026, apenas 25 dias após a prolação da decisão liminar, o Estado de Mato Grosso protocolou petição de ID 219690608, por meio da Procuradoria Geral do Estado, na qual apresentou o plano de trabalho inicial da CGE e da SEPLAG, composto de seis etapas, e declarou expressamente a viabilidade técnica de conclusão dentro do prazo judicial de 120 dias:

“sendo tecnicamente viável a conclusão dos trabalhos no prazo de 120 (cento e vinte) dias fixados pelo Juízo. Tal resultado, contudo, depende da efetiva colaboração das empresas requeridas, especialmente quanto à entrega tempestiva e adequada dos documentos e dados que somente eles possuem, nos moldes exigidos pelo Estado.” (ID 219690608, Pág. 9 — grifos nossos)

Ao assim declarar, o Estado reconheceu duas coisas de capital importância, a uma, que o prazo de 120 dias era tecnicamente factível e, a duas, que o eventual descumprimento do cronograma decorreria exclusivamente da falta de cooperação das empresas requeridas — e não de qualquer limitação intrínseca do aparato estatal.

2.2. O Pedido Contraditório de 125 Dias Úteis em Fevereiro/2026

Apenas 38 (trinta e oito) dias após a afirmação de viabilidade, em 19 de fevereiro de 2026, o Estado protocolou nova petição (ID 223698992) apresentando plano de trabalho revisado com 7 etapas e, desta vez, estimando a necessidade de **125 dias úteis** — equivalentes a aproximadamente 175 a 180 dias corridos — para a conclusão da revisão.



Documento	Data	Prazo Afirmado	Etapas	Observação
Petição PGE — ID 219690608	12/01/2026	120 dias corridos — <i>tecnicamente</i> <i>viável</i>	6 etapas	Condiciona apenas à cooperação das rés
Petição CGE — ID 223698992	19/02/2026	125 dias úteis (~175–180 dias corridos)	7 etapas	Pedido não deferido pelo Juízo

↳ Sem qualquer circunstância técnica nova superveniente, o prazo estimado saltou 50 a 60% em apenas 38 dias. O prazo judicial de 120 dias corridos nunca foi alterado pelo Juízo.

O pedido de alteração do prazo para 125 dias úteis **não foi deferido** por este Juízo, conforme resulta das decisões de ID 226096989 e ID 230558610, que reafirmaram o prazo de 120 dias corridos como balizador da tutela cautelar. O prazo vigente e que passou a ser exigível é, portanto, o original de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados de 18 de dezembro de 2025, com vencimento em **20 de maio de 2026**.

3. DO TUMULTO PROCESSUAL PROMOVIDO PELAS EMPRESAS REQUERIDAS: A TESE DE SUSPEIÇÃO COMO OBSTÁCULO ILEGÍTIMO

3.1. A Natureza Cautelar da Revisão e o Momento Processual Correto

Ao longo dos mais de 120 dias transcorridos desde a prolação da decisão liminar, as empresas requeridas promoveram sistemática campanha de impugnações — em especial a tese de que o Estado de Mato Grosso, por figurar como litisconsorte ativo, careceria de imparcialidade para conduzir a revisão/reclassificação dos contratos.

Tal argumento, reiteradamente suscitado ao longo da fase de cumprimento da cautelar, confunde deliberadamente os momentos processuais distintos desta demanda coletiva:





3.2. A Via Recursal Correta: o Agravo de Instrumento que Não Foi Interposto

A decisão liminar de ID 218776575 é uma decisão interlocutória que fixou, com detalhamento específico, os parâmetros da revisão administrativa — incluindo quem a conduziria (o Estado), em que plataforma (Sistema Revisa), com qual metodologia (itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 da decisão) e dentro de qual prazo (120 dias).

A via processual adequada para impugnar qualquer um desses parâmetros — incluindo a atribuição da revisão ao Estado, os critérios de reclassificação e a metodologia de recálculo — era o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC, com prazo de 15 dias a contar da publicação da decisão.

Após mais de 100 (cem) dias do proferimento da decisão liminar, as requeridas ressuscitaram o debate sobre imparcialidade do revisor — por meio de petições avulsas no curso do cumprimento da cautelar —, em vez de terem atacado tais parâmetros pela via recursal própria e no momento oportuno.



Essa conduta configura, de forma inequívoca, preclusão e, simultaneamente, manobra de tumulto processual para obstar o cumprimento tempestivo da ordem judicial.

O próprio Juízo, na decisão de ID 222167889, já havia afastado com clareza a tese de impedimento do Estado, declarando: *"não há, portanto, quebra de imparcialidade, mas exercício de controle administrativo prévio, cuja legalidade final será submetida a este Juízo."*

Como oportunamente sustentado pelas entidades sindicais na manifestação de ID 232786930 (07/05/2026):

"as discussões técnicas atualmente suscitadas pelas requeridas acerca de auditoria, metodologia revisional, governança, critérios operacionais e demais questões correlatas constituem matérias próprias da instrução processual de cognição exauriente, não podendo servir como fundamento para paralisação, esvaziamento ou inviabilização do cumprimento da tutela de urgência deferida por este Juízo."

Não se pode admitir que a irresignação das empresas quanto aos critérios ditados pelo Juiz para a reclassificação — que deveriam ter sido veiculados em Agravo de Instrumento —, seja, agora, ressuscitada como razão para justificar o descumprimento de uma ordem judicial que completou seu prazo.

4. DO VOLUME DE CONTRATOS DEVIDOS: CÁLCULO COM BASE NA PRODUTIVIDADE DECLARADA PELO PRÓPRIO ESTADO

Na hipótese de que o Estado alegue não ter concluído a revisão integral dos 30.000 contratos, é imperioso que se aplique ao caso a produtividade que o próprio Estado declarou e comprovou aos autos, extraíndo-se desse dado



o volume mínimo de contratos já analisados e cujos resultados devem ser imediatamente apresentados ao Juízo.

A Nota Técnica da CGE (ID 223698998) estabeleceu como premissa operacional a análise de **240 contratos por dia útil**, com base em equipe de 30 analistas, 6 horas de dedicação diária e 45 minutos por contrato. Essa foi a métrica assumida pelo próprio Estado perante este Juízo.



Não é razoável, nem processualmente admissível, que o Estado – que afirmou poder concluir a tarefa dentro do prazo e que declarou ao Juízo estar capacitado para revisar 240 contratos por dia útil – sequer apresente os resultados parciais já produzidos.

Se os trabalhos estavam de fato em andamento no ritmo declarado, há ao menos **20.160 contratos** já reclassificados cujos resultados



existem, foram produzidos com recursos públicos, devem ser submetidos ao Juízo e não podem permanecer represados na esfera administrativa, em detrimento dos servidores públicos que são os destinatários finais desta tutela coletiva.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem as Entidades Sindicais Litisconsortes a Vossa Excelência:

- a) Seja formalmente registrado o escoamento, em 20 de maio de 2026, do prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado na decisão liminar de ID 218776575 para conclusão da revisão e reclassificação individual dos contratos de cartão de crédito consignado das empresas requeridas, bem como a ausência de protocolo do resultado dos trabalhos pelo Estado de Mato Grosso até a presente data;
- b) Seja reconhecido que a tese de suspeição/imparcialidade do Estado como revisor dos contratos, reiteradamente suscitada pelas empresas requeridas no curso da fase de cumprimento cautelar, constitui matéria própria da instrução processual de cognição exauriente, sendo inadequada e processualmente intempestiva para obstaculizar o cumprimento da tutela provisória — porquanto a via recursal adequada para a impugnação dos parâmetros fixados na decisão liminar era o Agravo de Instrumento, cujo prazo já se encontra precluído;
- c) Seja intimado o Estado de Mato Grosso, com urgência, para que apresente a este Juízo os resultados dos trabalhos de revisão e reclassificação já produzidos até 20/05/2026, abrangendo, no



mínimo, o volume equivalente à produtividade declarada pelo próprio Estado de 240 contratos por dia útil, correspondente a, no mínimo, 20.160 (vinte mil, cento e sessenta) contratos reclassificados, acompanhados de memórias de cálculo individualizadas e classificação conforme os parâmetros judicialmente fixados (regular / regularizável / com vício de formação ou execução);

d) Seja fixado ao Estado, para fins de cumprimento da presente determinação, prazo peremptório com cominação de multa diária pelo descumprimento, nos termos do art. 536, §1º, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sem prejuízo das demais medidas coercitivas cabíveis, inclusive comunicação ao Ministério Público para eventual apuração de responsabilidade;

e) Subsidiariamente, na hipótese de o Estado alegar que os trabalhos revisional sequer foram iniciados ou que os resultados parciais são inexistentes, seja imediatamente suspensa a realização dos descontos em folha referentes às operações submetidas à presente revisão coletiva, até a efetiva conclusão e protocolo dos resultados revisional, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 691/2016 e da lógica cautelar que norteia a presente tutela provisória – uma vez que a lógica da decisão liminar jamais foi a perpetuação indefinida dos descontos sem revisão concreta;

f) Seja preservada, em qualquer hipótese, a integralidade do regime cautelar atualmente vigente, especialmente: (i) a manutenção da sistemática de retenção dos valores descontados em folha sem repasse imediato às consignatárias; e (ii) a inaplicabilidade do sobrestamento decorrente do Tema



1.414/STJ como fundamento para revogação da tutela provisória já deferida, reiterando-se os argumentos expendidos na manifestação de *ID 232786930*.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2026

Everaldo M. Andrade Jr
OAB/MT n. 14.702

Emmanuel A. Figueiredo Jr
OAB/MT nº 6.820

Murilo de Moura Gonçalves
OAB/MT nº 21.863

José Pedro G. Taques
OAB/MT nº 26.767

Júlia Lucatto
OAB/MT nº 36.463

Gabrielle Prado da Maia
OAB/MT nº 31.777

